

Universidade FUMEC

From the Selected Works of Alexandre B Cateb

2005

Ação anulatória de ato judicial e ação rescisória

Alexandre B Cateb



Available at: https://works.bepress.com/alexandre_bueno_cateb/3/

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL E AÇÃO RESCISÓRIA

ALEXANDRE BUENO CATEB

Sumário

1. Introdução; 2. Atos do Juiz; 2.1. Classificação dos atos judiciais; 2.2. A Adjudicação em face da classificação dos atos judiciais; 3. Revisão ou revogação do ato judicial; 3.1. Meios processuais cabíveis; 3.1.1. Ação rescisória do ato judicial; 3.1.2. Ação anulatória; 3.2. Juiz competente para declarar a ineficácia do ato; 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Fomos recentemente consultados acerca de uma sentença judicial, passada em julgado, que conferia a um credor a propriedade de um determinado bem, adjudicado por ausência de litigantes em praça pública. No entanto, o bem penhorado (e que não fora dado em penhora pelo devedor, mas indicado pelo credor, a partir de informações obtidas junto à Receita Federal – Declaração de Ajuste do IRPF do devedor) pertencia a um terceiro (registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente), que não fora parte naquele processo.

Esse bem aparecia naquela Declaração de Ajuste de Imposto de Renda porque, alguns anos antes, o ora devedor havia comprado, em parcelas, referido bem do ora terceiro. Não cumpriu suas obrigações pecuniárias e, a fim de resguardar seu direito, o então vendedor obteve sentença judicial (também passada em julgado) que anulou aquela compra e venda. Entretanto, o comprador, não se sabe o motivo, permaneceu

informando em suas Declarações Anuais de Ajuste do Imposto de Renda a propriedade do referido bem.

No processo em que houve a adjudicação do bem, vale também informar que o juiz, após sentença que julgou perfeita a adjudicação, determinou a expedição de mandado, dirigido ao Cartório de Registro Imobiliário, para que este procedesse à averbação daquela transferência de propriedade.

Notando a irregularidade do ato, e em prudente atitude, o Sr. Tabelião se recusou em proceder a mencionada averbação, restando apenas prenotada a determinação judicial. Não houve mais, da parte do credor-adjudicante, do devedor, do Juiz ou do Tabelião, qualquer alteração na situação jurídica. Passaram-se, da expedição da carta de adjudicação, quatro anos e dois meses.

Recentemente, o legítimo proprietário do bem incorretamente adjudicado realizou um contrato de compra e venda, à vista, lavrando a respectiva escritura que dava ao comprador o direito de transferir para si o imóvel. No entanto, ao pretender averbar junto à matrícula do bem seu título aquisitivo, o comprador constatou o óbice da prenotação existente em virtude da determinação judicial.

Como discutir e obter a anulação daquela sentença, homologatória da adjudicação realizada? Esse é o objetivo do presente trabalho: estudar as diferenças existentes entre a **ação rescisória**, prevista no art. 485¹ do Código de Processo Civil, e a

¹ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

ação anulatória de pronunciamento judicial, consubstanciada no art. 486². Para facilitar a compreensão do tema proposto, utilizaremos o método de estudo de casos, com referências à lide mencionada. Também serão analisadas decisões judiciais em ações rescisórias, publicados em Repertórios Oficiais de Jurisprudência ou obtidas nos Tribunais Mineiros.

Buscaremos analisar as espécies de atos judiciais, segundo sua classificação doutrinária. Devido ao objetivo do estudo, faremos apenas breves remissões aos demais remédios processuais, a fim de não desviarmos do tema.

Finalmente, após identificar em qual das categorias acima se enquadra a sentença de homologação da adjudicação, será estudado o meio processual cabível para

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

X – a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

* Inciso acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.798-4, de 06.05.1999, DOU 07.05.1999

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

² Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente

revogação desse provimento, o juízo competente para apreciar e julgar o litígio e, finalmente, qual o efeito dessa decisão perante as partes.

2. ATOS DO JUIZ

O juiz está, sempre, adstrito à condução do processo segundo faculdades inerentes ao seu poder jurisdicional que lhe são outorgadas pela lei.

Essa atividade, vinculada, tem o objetivo de propiciar ao magistrado meios para decidir a demanda. Dentre esses, podemos citar provimentos com o fim de dirigir a instrução processual e que encerram o processo; solicitações e pedidos a outras autoridades; e diversos outros atos que não têm qualquer relevância jurídica, mas são inerentes à atividade do juiz, ainda que não correspondam ao exercício da função jurisdicional.

“A impossibilidade física e mora da decisão causa sua nulidade. A primeira pela sua própria natureza em contradição com a finalidade da sentença; a segunda porque os atos jurídicos e, em consequência, os atos judiciais, máxime a sentença, têm de ser lícitos por definição.”³

As atividades do juiz, portanto, restringem-se a provimentos ou atividades de tomada do material de cognição. Apenas os primeiros nos interessam, pois enquanto meramente condutor da instrução processual, decidindo e provendo atos que

homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

³ FONSECA, Tito Prates da. *As Nulidades em face do Código de Processo Civil*. 1.ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941, p. 339.

objetivarão, exclusivamente, a instrumentalizar o processo para seu efetivo julgamento, não trazem qualquer vinculação para terceiros alheios ao processo.

Trataremos, a seguir, da classificação dos atos judiciais segundo a relevante influência para as partes e terceiros, no sentido de alterar as situações jurídicas das pessoas entre si e em relação aos bens objeto dos litígios.

2.1. CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS

Há no Direito Processual Brasileiro a possibilidade de o juiz se manifestar através de decisões, atos de caráter decisório, e despachos em geral, que portam conteúdo meramente administrativo, com o fim de dar movimento ao processo. Interessa-nos, apenas, as decisões de conteúdo decisório, pois apenas elas poderão alterar a situação fática que envolve o bem litigioso, as partes e eventuais terceiros interessados.

Dentro da sistemática adotada por nosso Código de Processo Civil, dá-se a denominação genérica de *decisão* a todo ato do juiz de caráter decisório. No entanto, em decorrência de sua eficácia, os recursos cabíveis contra cada um, a forma, o conteúdo e até o prazo para o proferimento, a doutrina⁴ os divide em:

- a) *despachos de expedientes* ou *ordenatórios*, que tratam apenas do regular andamento do processo. Através desses atos, o processo anda

⁴ Cf. ensinamento do Prof. Enrico Liebmann, nas notas à obra *Instituições de Direito Processual Civil*, de Giuseppe Chiovenda, p. 47/48.

em direção ao seu desfecho regular. Nesses despachos, a legislação não prevê recursos, por terem caráter meramente burocrático;

- b) *despachos interlocutórios*, que decidem questões controversas relativas à regularidade do processo, sem, no entanto, dar-lhe fim. Para esses atos, a lei reservou a possibilidade de apresentação do recurso de agravo;
- c) *decisões terminativas* do processo, que não resolvem o mérito. Em virtude de um defeito de constituição ou desenvolvimento válido do processo ou do procedimento⁵, o juiz põe fim ao mesmo, por considerar⁶ que a condução do procedimento até o final previsto na lei não trará qualquer benefício para as partes, ou por entender que a falta de qualquer dessas pressupostos poderão viciar irremediavelmente o procedimento. Põem fim ao processo sem decidir o mérito da causa. No

⁵ Para Elio Fazzalari, procedimento é a seqüência lógica de normas, atos e condutas subjetivas: “Il procedimento si presenta, poi, come una sequenza di ‘atti’, quali previsti e valutati dalle norme. Il procedimento va, infine, riguardato come una serie di ‘facoltà’, ‘poteri’, ‘doveri’: quante e quali sono le ‘posizioni soggettive’ che è dato trarre dalle norme in discorso; e che risultano anch’esse, e necessariamente, collegate in modo che, ad esempio, un potere spetti ad un soggetto quando un dovere sia stato compiuto, da lui o da altri, e, a sua volta, l’esercizio di quel potere costituisca il presupposto per l’insorgere di un altro potere (o facoltà o dovere).” (FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8.ed. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1996, p. 78) Continuando sua lição, esclarece que o procedimento é o processo em contraditório. Não é preciso o exercício do contraditório, mas apenas a oportunidade de exercê-lo: “Come ripetuto, il ‘processo’ è un procedimento in cui partecipano (sono abilitati a partecipare) coloro nella cui sfera giuridica l’atto finale è destinato a svolgere effetti: in contraddittorio, e in modo che l’autore dell’atto non possa abilitare le loro attività.” (FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8.ed. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1996, p. 82)

⁶ As manifestações do juiz no processo não são sempre vinculadas à disposição legal. É verdade que o entendimento do magistrado deve estar arrimado na lei, mas há também o lado pessoal do juiz, um sentimento quanto à eficácia do provimento, que lhe dá a oportunidade de recusar determinada providência, bem como o faz decidir a lide segundo os interesses do autor ou do réu.

regime do Código de Processo Civil de 1.939, estavam sujeitas ao agravo de petição. Pela nova sistemática do Código de 1.973, desafiam a apelação;

- d) *decisões definitivas*, que são as que decidem, no todo ou em parte, a lide. Também pondo fim ao processo, podem ser atacadas pelo recurso de apelação. É o ato mais importante e solene do processo. A sentença definitiva fixa o provimento judicial a respeito do fato controvertido e, pela sistemática atual, passando em julgado sem a apresentação de recurso, se lhe atribui a autoridade da coisa julgada.

2.2. A ADJUDICAÇÃO EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS

Adjudicado o bem, dado em garantia de uma execução, há alguns fatores a se considerar. Em primeiro lugar, na fase de execução, não há mais controvérsia quanto ao direito da parte. Este já foi decidido, através de uma sentença de mérito passada em julgado⁷ ou sequer foi questionado, se a execução se originou em um título executivo extrajudicial.

⁷ Quando se fala em sentença de mérito passada em julgado, estamos tratando daquela decisão que faz coisa julgada material e, conseqüentemente, constitui um título executivo judicial. Ainda que seja passível de rescisão (nos exatos termos do art. 485 do CPC), este ato judicial já permite a execução do julgado. Da mesma forma, verifica-se a possibilidade de execução forçada de um título extrajudicial, sobre o qual não haveria sequer a possibilidade de pender um processo de conhecimento, com oportunidade de produção de provas.

“De qualquer modo, a decisão que defere o requerimento de adjudicação (e melhor diríamos o pedido) é *sentença*, e não só *aceitação*.

Adjudicação é sentença. Atribui-se, judicialmente, ao credor, ou a quem tem direito, em adimplemento de dívida, a propriedade do bem ou outra titularidade.”⁸

E prossegue a doutrina, atribuindo à sentença efeito constitutivo, a despeito da abalizada opinião de Liebmann, que lhe atribuiu caráter *executivo*, por ser ato de transferência coativa:

“O juiz, ao conceder a adjudicação, lavra uma sentença constitutiva; pratica um ato de império; e ao executado ficam apenas a faculdade de fiscalizar o ato, embargando a adjudicação, quando, em seu prejuízo, haja qualquer defeito nos pressupostos daquela transferência, e a faculdade de impedir a adjudicação, operando a remissão dos bens.”⁹

“Ao julgar a adjudicação, o juiz constitui, porque transfere a titularidade do direito. Se não há interposição de recurso, ou, interposto, é julgado improcedente, ou incabível, a decisão transita em julgado, salvo se do novo julgamento se interpõe, com resultado favorável, recurso, que reforma a sentença.”¹⁰

Ainda segundo o art. 715 do Código de Processo Civil, a adjudicação se consideraria perfeita e acabada, havendo um só pretendente, independente de sentença. Bastaria apenas a assinatura do auto e a conseqüente extração da carta. O conteúdo decisório estaria contido no auto de adjudicação.

Este procedimento, no entanto, independe de **sentença** que decida fato controverso. Seria entretanto necessária a sentença para declarar a adjudicação em favor

⁸ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, T. X. 1.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1976, p. 429.

⁹ NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*, V v. 1.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1974, p. 143.

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, T. X. 1.ed. Rio de Janeiro:

de um ou outro dos pretendentes ao imóvel. Para a efetivação da transferência da propriedade, necessário é que se o faça mediante sentença homologatória daquele ato, sendo, após transcrito no Registro Imobiliário. Assim explica Pontes de Miranda o conteúdo decisório contido na carta de adjudicação:

“Se há um só pretendente à adjudicação, essa se tem como perfeita e acabada com a assinatura do auto e independentemente de sentença. Pergunta-se: não houve qualquer decisão quanto à adjudicação? Houve: a assinatura do auto pelo juiz foi suficiente para a transferência, mas a carta de adjudicação tem de ser conforme o art. 703, que passa a ser título sentencial.”¹¹

Havendo mais de um pretendente ao bem (conseqüentemente, mais de um credor), dúvida não há. O juiz realiza uma licitação e a proposta mais vantajosa para o devedor prevalece. Diante dessa situação, portanto, julga-se vencedor aquele que deu o maior lance. A sentença é também de caráter constitutivo. Lavra-se, como acima, uma carta de adjudicação que irá conferir ao credor, observados os prazos legais para que se passe em julgado o *decisum*.

Para Pontes de Miranda, dois seriam os possíveis atos jurídicos nesse momento praticados:

“(1) O ato jurídico da parte, suscetível de desconstituição segundo os princípios do direito que o rege, seja material (*e.g.*, renúncia à *res deducta*, isto é, à pretensão de direito material, ou transação), ou processual (*e.g.*, desistência da ação proposta), ou ato do juiz em lugar da parte (*e.g.*, se as partes acordaram em que o juiz determinasse alguma prestação).

Companhia Editora Forense, 1976, p. 429.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, T. X. 1.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1976, p. 434.

O ato jurídico processual do juiz, pelo qual ele manda inserir, ou tomar por termo nos autos o que declara a parte, ou declaram as partes, ou pelo qual homologa meramente o que foi inserto ou tomado por termo nos autos.¹²

No entanto, fica identificado claramente o conteúdo decisório que envolve a adjudicação. Cumpre apenas discernir esse ato em relação à classificação dos atos judiciais acima exposta.

Não é despacho de expediente ou ordenatório, que promove o andamento regular do feito, pois tem conteúdo decisório. Também não se equipara aos despachos interlocutórios, porque não decide questão processual. As decisões terminativas objetivam encerrar o caminho processual em virtude de um defeito de constituição ou desenvolvimento válido do processo. Também não o é, pois não se dirige a nenhum pressuposto processual. Por último, restam as decisões definitivas, que solucionam a lide. Se havia pluralidade de licitantes, é certo que a decisão tem este conteúdo, pois decide em favor de um e em detrimento de outro. Se, no entanto, há apenas um pretendente, reside a dúvida: há conteúdo decisório. Pois sem dúvida podemos afirmar que sim, uma vez que o ato tem caráter constitutivo de direito e, também, porque a sentença, para gerar efeitos materiais, não depende de efetiva controvérsia, mas apenas de sua possível existência.

¹² MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. 5.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1976, p. 413.

3. REVISÃO OU REVOGAÇÃO DO ATO JUDICIAL

Concluimos que a adjudicação se dá por ato judicial equiparado à sentença definitiva. Se assim o é, facilmente se percebe que pode ser revista. E, como conclusão lógica, decorre que, não exercitado o direito à revisão do ato, este passa em julgado, dando origem a coisa julgada.

Mas essa decisão pode ser atacada? Quem terá legitimidade para fazê-lo? Por que meios? Em que prazo? Quem deverá rever a decisão? E qual o alcance desta coisa julgada?

3.1. MEIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS

Caracterizada por se equiparar a sentença, a adjudicação do bem pode sofrer, como todo ato desta natureza no direito brasileiro, sua revisão por via de apelação.

“Da sentença que concede ou nega a adjudicação, que o mesmo é dizer-se da sentença que julga procedente ou improcedente o pedido de constituição do negócio jurídico da adjudicação, metido no processo de execução, cabe o recurso de apelação.”¹³

Como negócio jurídico que é, a adjudicação também pode ser revista por meio de embargos do devedor, por nulidade da adjudicação, ainda que em virtude de nulidade anterior, porém posterior à penhora.

¹³ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, T. X. 1.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1976, p. 434.

Não sendo exercitada no prazo legal (15 dias, segundo o art. 508 do CPC), é passível ainda de ação rescisória, desde que observados os requisitos do art. 485 do Código de Processo Civil, ou ação anulatória, nos termos do art. 486.

Ao nosso estudo não interessa a hipótese de apelação, pois o interessado é terceiro que sequer sabia da lide existente entre as partes e muito menos que seu patrimônio estava a garantir dívida de outrem. Por idênticos motivos, despreza-se a análise da reapreciação da decisão por via de embargos do devedor. Restam, finalmente, as hipóteses de ação rescisória e ação anulatória.

A primeira diria respeito a sentenças de mérito, que fazem coisa julgada material e cujo conteúdo transforma a relação jurídica entre as partes e seus bens. Não é aqui o caso, pois o bem objeto da adjudicação não pertencia, antes da sentença, a nenhuma das partes. Mas, por uma decisão judicial, passou para o patrimônio do credor.

No entanto, para demonstrar que a ação rescisória não teria cabimento para dirimir esta dúvida, passaremos em revista por todas as hipóteses possíveis de ação rescisória para, finalmente, concluir que não serviria para a revisão do julgado.

3.1.1. Ação rescisória¹⁴

A ação rescisória só será cabível nas hipóteses do art. 485 do CPC, de enumeração taxativa. São elas:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz – não é o caso, pois o ato do juiz fora meramente homologador da adjudicação. Assim, não há sequer que se questionar se havia interesse do juiz nesse sentido.

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente – também não é o caso. Se fosse percebido o impedimento ou incompetência absoluta, estar-se-ia questionando todo o processo executivo. A possibilidade de retroação da situação para circunstâncias anteriores à adjudicação não busca esse suporte.

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei – nesse caso, deveria ter sido verificado um vício de vontade ou, no mínimo, a utilização do processo para fins outros além do apaziguamento social.

IV - ofender a coisa julgada – não há aqui coisa julgada. A ofensa foi ao direito de propriedade do interessado, que não era parte no processo executivo.

¹⁴ Esclarecendo cada uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, Pontes de Miranda escreveu seu *Tratado da Ação Rescisória*, do qual não ousamos retirar pequenos excertos a fim de não desvirtuar o objeto da presente monografia. Não deixa de ser obrigatória, no entanto, a análise de sua obra, de conteúdo e valor indiscutíveis na análise do tema “Ação Rescisória”.

V - violar literal disposição de lei – a adjudicação de bens do devedor, caso não se apresentem licitantes, é prevista na norma processual.

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória – a sentença não se fundou em prova. Foi meramente homologatória de um ato concluído entre as partes, ainda que com a interveniência do Poder Judiciário.

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável – esta hipótese diz respeito tão somente ao exercício da ação rescisória pelo autor. Não é também o caso, pois o credor se viu satisfeito com a adjudicação do bem.

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença – a sentença não está baseada em qualquer desses requisitos. Houve, sim, a homologação, passada em julgado, de um procedimento judicial.

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa – não é decisória de situação fática, mas apenas homologatória de um negócio jurídico.

X – a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial – não se trata de ação indenizatória.

3.1.2. Ação anulatória de ato judicial

Como explica Pontes de Miranda em seus Comentários ao Código de Processo Civil, a adjudicação de um bem imóvel é negócio jurídico entre as partes (exequente e executado). E tem validade no mundo jurídico, ainda que não se tenha a livre manifestação da vontade do expropriado. Isto porque a interveniência do Estado, como parte na relação jurídica processual existente entre as partes, tem o condão de suprir essa aparente coação.

“O credor é parte no processo de execução de sentença e no executivo de outros títulos extrajudiciais, de modo que a sua proposta, – o exercício do seu *ius offerendi*, para que se lhe adjudique o bem, exercício que consiste em *declaração de vontade* do exequente, dependente de recepção e de sentença constitutiva integrativa, – tem de ser ao se declarar que não houve lançado, portanto finda a praça.”¹⁵

É declaração de vontade do credor a manifestação de que pretende exercer o seu *ius offerendi*, fazendo uma proposta de recebimento do bem para pagamento de seu crédito. Chegando ao juiz essa manifestação de vontade, e esse a recebendo, está o credor vinculado a sua oferta, obrigando-se por cumpri-la.

E, como declaração de vontade, deve observar os requisitos previstos na lei civil, sob pena de se constituir um ato jurídico anulável, nulo ou inexistente. Quanto ao ato anulável, a doutrina o distingue como aquele ato que visa à proteção dos interesses

¹⁵ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, T. X. 1.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1976, p. 431.

privados. “A anulabilidade visa à proteção do consentimento ou refere-se à incapacidade do agente.”¹⁶

“É o vício que retira todo ou parte de seu valor a um ato jurídico, ou o torna ineficaz apenas para certas pessoas.

VAMPRÉ a conceitua como o nenhum efeito do ato, ou o seu efeito limitado a certas pessoas, como pena contra a infração da lei (VAMPRÉ, *Man. de Direito Civil Brasileiro*, vol. 1, § 80).

Outros costumam definir a nulidade como sendo a declaração legal de que o ato não tem eficácia jurídica por falta de alguma solenidade essencial na sua forma interna ou externa.

E em verdade a nulidade não é senão uma sanção da violação da autoridade da lei, isto é, uma sanção dos atos praticados contra a disposição das leis proibitivas ou preceptivas, qualquer que seja o elemento do ato jurídico, que tenha sido visado pelo preceito legal: sujeito, objeto, conteúdo, cláusulas, formalidades internas e externas, publicidade, etc.”¹⁷

Ensina Caio Mário da Silva Pereira que nulo seria o “negócio jurídico quando, em razão do defeito grave que o atinge, não pode produzir o almejado efeito.”¹⁸

Finalmente, continua o mestre, atentando para a dificuldade da doutrina que chega a confundir o ato inexistente com o ato nulo e o anulável, que inexistente é aquele negócio jurídico a que falta um pressuposto material de sua constituição.

E, para esclarecer sua lição, analisa comparativamente as hipóteses de atos nulos e inexistentes, em função da inobservância dos requisitos previstos no art. 82 do

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989, p. 442.

¹⁷ SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. III. 10.ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1961, p. 225/226.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989, p. 439.

Código Civil. Seguindo sua orientação, acabamos por concluir que a adjudicação de um bem que não pertencia ao devedor equivale a ato jurídico inexistente¹⁹, o que, na opinião de Carvalho Santos, não induz a nenhuma conclusão prática:

“Acresce que há alguma vacilação em estreimar as duas figuras: a da nulidade e a da inexistência, não apresentando essa diferenciação, por outro lado, nenhuma importância prática, a não ser no tocante ao casamento, o que mostraremos nos comentários aos artigos que se referem à nulidade e anulação do casamento.

O que importa em reconhecer, em última análise, que, embora teoricamente evidente a diferenciação entre ato nulo e inexistente, não há vantagem em distingui-los no terreno da prática, a não ser em se tratando de casamento. Isto porque, como acentua o Professor ESPÍNOLA, de modo geral, não produz qualquer efeito o ato nulo, da mesma sorte que o inexistente, pelo menos em nosso Direito positivo (*Manual Paulo Lacerda*, vol. 3, quarta parte, n. 53)”²⁰

Entendemos, no entanto, que a adjudicação de um bem imóvel que não era de propriedade do executado configura um ato jurídico nulo, por interpretação do art. 145, que considera nulo o ato jurídico quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito, em virtude da enumeração legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, dos bens passíveis de indicação, pelo devedor, para penhora e conseqüente garantia do juízo.

De qualquer forma, formamos o convencimento, arrimado nas palavras de Carvalho Santos, de que a diferenciação terá mero efeito teórico. Na prática, o ato é

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989, p. 447/450.

²⁰ SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. III. 10.ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1961, p. 229.

ineficaz em relação ao proprietário do bem, sendo necessária, apenas, sua declaração pelo juiz.

Pontes de Miranda nos traz a noção do ato jurídico ineficaz, ao comentar a hipótese de sofrer o adjudicatário a evicção:

“O adjudicatário (exequente) pode ser evicto, se alguém lhe reivindica o bem adjudicado. Perguntava-se se, com isso, lhe nascia a pretensão a executar a dívida, ou se era em tudo equiparado ao terceiro que arrematara. PANTALEÃO DE ARAÚJO NETO E GUERRA (*Commentaria ad Ordinationes Portugaliae Regni*, 364) entendia, seguindo a alienígenas, que o crédito renascia, com os seus privilégios e garantias. Mas sem razão; pois a arrematação da coisa alheia não é *nula*, e sim apenas *ineficaz*, como acontecia e acontece à compra-e-venda de coisa que não pertence ao vendedor.”²¹

Nesse mesmo sentido versa a legislação processual pátria, quando enumera os bens sujeitos à execução (art. 655) e, adiante, quando dispõe ser ineficaz a nomeação dos bens se não obedecer à ordem legal (art. 656). *Mutatis mutandis*, entendemos que a penhora, praça e adjudicação de bem, quando também não se observa o rol previsto nessa parte da legislação processual induz no entendimento de que a adjudicação poderia ser julgada ineficaz.

“Ao desconstituir-se a sentença nula não se destroem efeitos, porque a sentença nula não se surte efeitos. A decisão sobre efeitos da sentença nula é que é declarativa, e isso leva os juristas, por vezes, a graves confusões: como os efeitos *não são*, concluem que a sentença nula *não é*. Ora, a sentença *é*, mas *é nula* e, por ser nula, dela não se irradiam efeitos.”²²

²¹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, T. X. 1.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1976, p. 433.

²² MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. 5.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1976, p. 451.

Cumpra, então, refletir sobre a chamada ineficácia deste ato de adjudicação. Dividindo em ineficácia *lato sensu* e *stricto sensu*, Caio Mário da Silva Pereira ensina que “a validade do negócio jurídico é uma decorrência da emissão volitiva e de sua submissão às determinações legais.”²³ E, adiante, ensina:

“Ineficácia, *stricto sensu*, é a recusa de efeitos quando, observados embora os requisitos legais, intercorre obstáculo extrínseco, que impede se complete o ciclo de perfeição do ato. Pode ser originária ou superveniente, conforme o fato impeditivo de produção de efeitos, seja simultâneo à constituição do ato ou ocorra posteriormente, operando contudo retroativamente.”²⁴

3.2. JUIZ COMPETENTE PARA DECLARAR A INEFICÁCIA DO ATO

Por ser a adjudicação um ato que se aproxima bastante da noção dos negócios jurídicos, entendemos ser competente para declarar eventual nulidade no negócio o mesmo juiz perante o qual se operou a homologação da adjudicação.

E não há mesmo que se falar em nova manifestação, pelo juiz, em fato sobre o qual já se manifestara em outra oportunidade.

O ato judicial de homologação da vontade do credor de adjudicar o bem penhorado em seu favor não exclui do juiz a possibilidade de reapreciação do fato, principalmente se há uma nulidade que torna o negócio ineficaz.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989, p. 437.

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989, p. 439.

Esse mesmo juiz teria competência para declarar aquele vício insanável de que se revestia a adjudicação. E esse pronunciamento poderia ter sido, até, de ofício, se o Tabelião do Registro Imobiliário competente tivesse suscitado a dúvida quanto à legitimidade do pronunciamento judicial para promover a averbação de uma transferência patrimonial em que não figurava o legítimo proprietário do bem adjudicado.

4. CONCLUSÃO

Deve, pois, a adjudicação, considerada como negócio jurídico entre exequente e executado ser apreciada em toda sua formação, como qualquer acordo de vontades.

Verificando-se a impossibilidade daquela convenção produzir efeitos, poderá ser suscitada a nulidade, perante o próprio juiz que expediu o auto de adjudicação, para que ele declare nulo aquele ato judicial, em razão da própria evicção do bem, ocorrida em decorrência da ausência de título legitimador do domínio nas mãos do executado, que sofreu a expropriação de um bem que não fazia parte de seu patrimônio.

Quanto ao credor que incorretamente adjudicou bem de outrem, estará sujeito aos efeitos da evicção. Entendemos que sequer poderá renovar a penhora sobre novo bem, porque não cuidou de verificar a procedência do anterior.

BIBLIOGRAFIA

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III. 1.ed. São

Paulo: Saraiva & Cia., 1945. 478p.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8.ed. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1996. 739p.

FONSECA, Tito Prates da. *As Nulidades em face do Código de Processo Civil*. 1.ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941. 420p.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993. 141p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. 1.ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945. 211p.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, T. VI. 1.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1975. 543p.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, T. X. 1.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1976. 602p.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. 5.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1976. 728p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, V v. 1.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1974. 548p.

NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*, V v. 1.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1974. 363p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989. 498p.

ROSA, Inocêncio Borges da. *Nulidades do Processo*. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1935. 434p.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. III. 10.ed. Rio de

Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1961, 512p.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. VII. 7.ed. Rio de

Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1961. 452p.